



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 160/2017
(6.3.2017)
RECURSO ELEITORAL Nº 16-72.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático – PSD em Quijingue. Adv.: Altamir Eduardo Santana Gomes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 102ª Zona/Euclides da Cunha.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas anuais partidárias. Partido político. Exercício 2011. Inobservância às normas regentes. Ausência de relação de contas bancárias e de extratos bancários. Desaprovação. Desprovidimento.

1. A ausência de apresentação da relação de contas bancárias bem como dos extratos bancários referentes a todo o exercício de 2011 configura burla à exigência contida no art. 14 da Res. TSE nº 21.841, impossibilitando a correta análise da existência ou não de movimentação financeira no período em questão o que implica, por consequência, a desaprovação das contas;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 16-72.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) do município de Quijingue contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 102ª Zona, que, por considerar que a agremiação recorrente regularizou apenas parcialmente as irregularidades encontradas, desaprovou suas contas relativas ao exercício de 2011.

A recorrente alega, resumidamente, que *“não realizou nenhum gasto no exercício eleitoral de 2011, tendo ocorrida toda a movimentação financeira do pleito diretamente pelos candidatos interessados.”* Nesse diapasão, defende que *“não há que se falar em apresentação de peças obrigatórias de prestação de contas, em razão justamente da ausência de contas a serem prestadas.”*

Desse modo, pugna pelo conhecimento e provimento inconformismo.

Em parecer de fls. 67/69, o setor técnico emitiu pronunciamento em que afirma persistirem as falhas apontadas no parecer conclusivo de fls. 36/37.

Instado, o MPE, às fls. 71/72, opinou pelo desprovimento recursal.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 13 de fevereiro de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 16-72.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento, uma vez que não há, nos presentes fólios, documento que permita a apreciação da regularidade financeira do grêmio partidário, no exercício financeiro de 2011.

Com efeito, convém destacar que o art. 13 da Lei nº 9.096/95 estabelece, *in verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (grifo nosso)

Outrossim, a Resolução TSE nº 21.841/2004 ao regulamentar a prestação de contas dos partidos políticos e as disposições relativas à matéria contidas na Lei nº 9.096/95, estabelece o quanto a seguir declinado.

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Assim sendo, o cotejo analítico dos elementos constantes do caderno processual com a legislação aplicável à matéria evidencia o acerto

**RECURSO ELEITORAL Nº 16-72.2012.6.05.0102 – CLASSE 30
QUIJINGUE**

da sentença zonal, uma vez que se constata a ausência dos documentos exigidos no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, em especial os extratos bancários que contemplem todo o período do exercício financeiro em questão, implicando, por conseguinte, óbice à atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada em relação às contas do grêmio partidário recorrente.

Lado outro, insta salientar que o recorrente não trouxe aos presentes autos qualquer documentação que apresente o condão de comprovar as alegações declinadas nas razões recursais acerca da ausência de movimentação financeira.

Impende destacar, por relevante, que a sanção aplicada pelo magistrado zonal – suspensão do repasse de quotas pelo prazo de 1 ano – demonstra-se adequada, razoável e proporcional à situação narrada nos presentes fôlios, uma vez que o grêmio partidário não cumpriu sua obrigação legal de prestar contas relativas ao exercício de 2011.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer do órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo que julgou não prestadas as contas do Partido Social Democrático – PSD de Quijingue relativas ao exercício de 2011, suspendendo o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 1 ano.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**